

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003054/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070325/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203978/2025-51
DATA DO PROTOCOLO: 13/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO EST STA CATARINA, CNPJ n. 83.544.791/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ANTONIO AMIN;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.165.696/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCENEU STOLFE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos empregados no comércio de minérios e derivados do petróleo, dos empregados em empresas de garagens, estacionamentos e conservação de veículos e inclusive pesquisas de minérios**, com abrangência territorial em **Balneário Barra do Sul/SC, Corupá/SC, Garuva/SC, Guaramirim/SC, Itapoá/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, São Francisco do Sul/SC e Schroeder/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, os seguintes salários normativos:

a) A partir da admissão, e até o término do período de experiência de 90 (noventa) dias, o Salário Normativo a vigorar a partir de 01.11.2025, será equivalente a R\$ 1.819,40 (um mil

oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos) por mês, ou R\$ 8,27 (oito reais e vinte e sete centavos) por hora, mais 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade, ou adicional de insalubridade, no grau respectivo, quando for devido; e a partir de 01.03.2026, durante o período de experiência de até 90 (noventa dias) farão jus a um Salário de Ingresso de, no mínimo, equivalente a R\$ 1.872,20 (um mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 8,51 (oito reais e cinquenta e um centavos) por hora, mais o adicional de periculosidade/insalubridade, quando devido.

b) Após o período de experiência de 90 (noventa) dias, o salário normativo a vigorar a partir de 01.11.2025, será equivalente a R\$ 1.914,00 (um mil novecentos e quatorze reais) por mês, ou R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) por hora, mais 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade, ou adicional de insalubridade, no grau respectivo, quando for devido; e a partir de 01/03/2026, será equivalente a R\$ 1.971,20 (um mil novecentos e setenta e um reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos) por hora, mais 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade, ou adicional de insalubridade, no grau respectivo, quando for devido.

Parágrafo Único: Os trabalhadores novos admitidos a partir da presente data-base (01/11/2025), que contarem com 12 (doze) meses ou mais de experiência comprovada na mesma função que irão desempenhar na nova empresa, não estarão sujeitos ao cumprimento do Piso Normativo de Ingresso estabelecido no item "a" acima, devendo ser registrados diretamente com o Salário Normativo Efetivo estabelecido no item "b" acima. No caso deste parágrafo, a contratação se dará normalmente a título de Contrato de Experiência, sendo apenas dispensado o cumprimento no que se refere ao piso normativo de ingresso.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado a todos os empregados que percebem salários superiores ao Salário Normativo (Piso Salarial) da categoria, um reajuste de 5% (cinco por cento), que será pago a partir de 01/11/2025, mais o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, quando devido, a ser calculado sobre a base do salário vigente na data de 31/10/2025. A partir de 01/03/2026, conforme negociação entre as partes, será concedido um reajuste extraordinário de mais 3% (três por cento), que será pago a partir daquela data, mais o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, quando devido, a ser calculado sobre a mesma base do salário vigente na data de 31/10/2025.

Parágrafo primeiro: Da Proporcionalidade: Os empregados admitidos após a data-base de novembro/2024, terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa,

à razão de 1/12 avos do percentual fixado no caput desta cláusula, por mês ou fração de quinze dias, contados da data da admissão, até 31.10.2025.

Parágrafo segundo: Os empregados, que na data de 31.10.2025, percebem o salário normativo (piso salarial), fixado na CCT anterior, não farão jus ao referido reajuste, uma vez que passarão a perceber o novo piso salarial da categoria.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem exclusivamente a função de caixa, receberão, a partir de 01.11.2025, a título de quebra de caixa, um adicional no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) por mês; a partir de 01.03.2026, o valor do adicional de quebra de caixa, observadas as mesmas regras vigentes, será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Parágrafo Primeiro - As empresas que expressamente, mediante documento escrito e assinado pelo seu representante legal, se comprometerem a não descontar dos seus funcionários caixas, eventuais diferenças apuradas no caixa, estarão dispensadas do pagamento do valor estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo - As empresas que, anteriormente à data desta Convenção Coletiva de Trabalho (novembro/2024) já pagavam adicional de quebra de caixa, devem continuar pagando os valores anteriormente ajustados, desde que superiores ao estabelecido no *caput*. Caso o valor anteriormente praticado seja inferior ao estipulado acima, este deverá ser adequado ao valor ora estabelecido.

Parágrafo Terceiro - Aquelas empresas que praticam salário diferenciado para os funcionários caixa, permanecerão com os mesmos valores, desde que dita diferença seja igual ou superior ao valor estabelecido no caput desta cláusula.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica estabelecido por meio da presente Convenção Coletiva de Trabalho que, a partir do mês de novembro de 2025, as empresas fornecerão aos seus colaboradores um AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, no valor mensal de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), que deverá ser concedido até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Primeiro – O Auxílio-Alimentação estabelecido no *caput* será concedido por meio de cartão magnético ou convênio em estabelecimento comercial estabelecido pela empresa, sem qualquer ônus aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo – As partes reconhecem que o Auxílio ora estabelecido não incorpora à remuneração do trabalhador, sendo fornecido mediante contraprestação de recibo, na forma de vale-compras, sendo expressamente vedada a conversão em pecúnia.

Parágrafo Terceiro – Caso o trabalhador possua qualquer falta injustificada dentro do mês de aquisição, não fará jus ao recebimento do presente Auxílio, bem como, não fará jus ao recebimento o trabalhador que estiver em gozo de auxílio previdenciário ou que tenha qualquer afastamento por qualquer motivo, superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto – O presente auxílio é concedido exclusivamente para os funcionários que laborarem em jornadas de 220 (duzentas e vinte) horas. Nas escalas de 12 x 36, o pagamento poderá ser proporcional às horas efetivamente laboradas, utilizando-se o divisor 210. Para outras jornadas com carga horária inferior às supracitadas, o pagamento será feito de forma proporcional às horas efetivamente laboradas.

Parágrafo Quinto – As empresas que antes da vigência da presente cláusula já realizavam qualquer pagamento a título de Auxílio-Alimentação, Vale-Alimentação, Vale-Refeição ou equivalentes, poderão manter o benefício já estabelecido.

Parágrafo Sexto - Na rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador fará jus ao recebimento do Auxílio Alimentação, nas condições acima estabelecidas, proporcionalmente aos dias trabalhados naquele mês.

Parágrafo Sétimo - As empresas que disponibilizam refeitório ou que oferecem alimentação/refeição aos seus empregados, estão dispensadas do cumprimento da presente cláusula, não sendo obrigatória a concessão do Auxílio-Alimentação ora estabelecido.

Parágrafo Oitavo - Os trabalhadores que estiverem em dia com suas obrigações contributivas perante o Sindicato Laboral (SITRAMICO) receberão o valor do Auxílio-Alimentação estabelecido nesta cláusula integralmente, sem qualquer coparticipação. Os trabalhadores que não estiverem em dia com as contribuições perante o Sindicato Laboral não farão jus ao recebimento do benefício instituído no *caput* desta cláusula, devendo comprovar tal situação mediante apresentação de certidão fornecida pela Entidade Profissional.

Outros Auxílios

CLÁUSULA SÉTIMA - BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO

As empresas custearão aos seus empregados a mensalidade do plano de benefício odontológico conveniado pelo sindicato laboral por meio da empresa SERUTIL GESTÃO DE BENEFÍCIOS, estipulado em R\$ 15,00 (quinze reais) por mês e por empregado, integrante da categoria, registrado na empresa, com atendimento em todas as cidades da base territorial constante desta CCT, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reembolso de despesas odontológicas, durante a vigência do presente instrumento coletivo, conforme regras que serão estabelecidas pela própria empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Primeiro: Não poderá recair qualquer cobrança sobre o empregado a título de mensalidade do benefício aqui pactuado.

Parágrafo Segundo: Os valores mensais serão recolhidos até o dia 10 (dez) de cada mês com guias próprias fornecidas pela própria empresa gestora do benefício (SERUTIL), sujeitando a empresa inadimplente a restrição nos órgãos de proteção ao crédito, após 10 (dez) dias corridos do vencimento.

Parágrafo Terceiro: As empresas que mantiverem benefício equivalente em favor de seus empregados, sem custo para os mesmos, estarão dispensadas do recolhimento da contribuição estabelecida no caput, devendo encaminhar ao sindicato laboral e à empresa gestora do benefício os respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Laboral (SITRAMICO) a relação com o número e os dados de seus empregados em até 10 (dez) dias após o registro do presente instrumento para fins de cadastramento e possibilidade de acesso ao benefício, bem como mensalmente para fins de acompanhamento dos funcionários aptos a terem acesso ao benefício. No caso de demissões e novas admissões, a responsabilidade pela informação ao sindicato laboral para fins de cadastramento junto à empresa SERUTIL cabe a cada empresa integrante da categoria. Caso as empresas não forneçam as listagem, os funcionários que não estiverem cadastrados não terão atendimento e acesso aos benefícios junto à empresa SERUTIL.

Parágrafo Quinto: As regras para a concessão do benefício contido nesta cláusula serão divulgadas diretamente pela empresa SERUTIL ao sindicato laboral, que repassará às empresas no prazo de até 10 (dez) dias após o registro deste instrumento coletivo ou diretamente da empresa SERUTIL para as empresas integrantes da categoria econômica, por meio de alguma comunicação - e-mail, telefone ou WhatsApp.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

As entidades convenientes estabelecem a possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, na forma da legislação vigente, e o elástico para até 4 (quatro) horas.

Parágrafo Único: Esta cláusula somente poderá ser adotada pelas empresas e trabalhadores, desde que estejam associadas aos respectivos Sindicatos, comprovado mediante Certificado de Regularidade a ser fornecido pelo respectivo Sindicato.

Controle da Jornada

CLÁUSULA NONA - SISTEMA ALTERNATIVO DE PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão adotar sistema eletrônico alternativo de controle de jornada, desde que sejam observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 373/11 do MTE.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TRABALHO NOS FERIADOS E NOS DESCANSOS SEMANAIS

As entidades convenientes reconhecem, expressamente, que a atividade econômica de revenda de combustíveis (Postos de Gasolina) está inserida no rol de atividades consideradas essenciais, na forma prescrita no Decreto nº 94.591/1987 (art. 1º, inciso II, item 22), podendo, desta forma, ser utilizado nos dias de feriados o trabalho dos colaboradores vinculados às respectivas empresas do ramo.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas nos dias de feriado serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), exceto nas jornadas 12 x 36.

Parágrafo Segundo - Em havendo interesse por parte das empresas em compensar as horas trabalhadas nos dias de feriado com folgas em outros dias, tal medida poderá ser formalizada através de acordo individual, a ser firmado entre a empresa e o empregado.

Parágrafo Terceiro - Pelo presente instrumento coletivo, fica pactuado que os descansos semanais serão padronizados, tanto para os empregados do sexo masculino quanto feminino, devendo ser observados os critérios de que o repouso semanal remunerado deverá coincidir,

pelo menos uma vez no período máximo de 3 (três) semanas, deverá ocorrer obrigatoriamente num domingo, ou seja, no máximo dois domingos consecutivos com folga no terceiro.

Parágrafo Quarto - O trabalhador admitido a partir de 01/11/2025 pelo regime de 12 x 36, quando o trabalho coincidir com dia de feriado, as horas trabalhadas naquele dia serão remuneradas na forma da legislação vigente, especialmente o artigo 59-A e parágrafo único da CLT, inaugurado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não sendo devido o pagamento de horas extras neste caso.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL

Caso venha a ser alterada, por legislação, a política salarial vigente, as partes convenientes comprometem-se a se reunir, após 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta, para rever novas regras, comparativamente com as estabelecidas nesta Convenção.

Parágrafo único: As condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva, não se aplicam às empresas, que, tenham ou que venham a firmar com o Sindicato Profissional, Acordos Coletivos de Trabalho, estabelecendo condições diferenciadas das pactuadas neste instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Fica facultado as empresas a criação de plano de distribuição de resultados, com valores ou metas a critério de cada empregador, sem a integração dos valores aos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão o Seguro de Vida em Grupo aos seus funcionários cujos valores de cobertura, com início de vigência a partir da zero hora do dia 1º de março de 2026, serão os seguintes:

a) Em caso de Morte Natural o capital segurado será de R\$ 23.587,20 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos);

b) Em caso de Morte Acidental o capital segurado será de R\$ 47.174,40 (quarenta e sete mil cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos);

c) Em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença o capital segurado será de R\$ 23.587,20 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos);

d) Nos casos de Invalidez Total ou Parcial por Acidente, o capital segurado máximo, será de até R\$ 23.587,20 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), respeitando-se à proporção do grau de invalidez resultante de acidente, parcial ou total, de caráter permanente, enquadrado nas condições de cobertura da Apólice, e em conformidade com a tabela para cálculo de indenização constante das normas do seguro de acidentes pessoais.

e) Auxílio/Assistência Funeral no valor correspondente a R\$ 7.858,62 (sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em caso de falecimento do empregado(a) segurado(a).

Parágrafo Único – As empresas informarão a cada empregado, inclusive aos que vierem a ser admitidos, o valor do seu capital segurado e as coberturas contratadas, com fornecimento de cópia do “certificado de seguro” para cada funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORMES

As empresas abrangidas pela presente Convenção, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes ou botas, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente até no máximo 02 (dois) uniformes por ano, sendo que para os lavadores e lubrificadores, também 02 (dois) pares de botas.

Parágrafo Primeiro - No caso de extravio ou mau uso comprovados desses equipamentos, a empresa, a seu critério, poderá efetuar o desconto dos valores referentes a novo fornecimento.

Parágrafo Segundo - As partes convenientes entendem que para a higienização dos uniformes não é necessário nenhum procedimento ou produto diferente ou especial, além daqueles comumente utilizados para a higienização das demais vestimentas, conforme consubstanciado em laudos técnicos encomendados pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes (FECOMBUSTIVEIS). Portanto, nos termos do artigo 456-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) a responsabilidade pela higienização dos uniformes será exclusivamente dos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário

mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc., bem como valores dos descontos com as designações e destino.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CHEQUES SEM FUNDOS

As empresas que autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão anotar no seu verso, a placa do veículo, e, se houver, o telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado.

Parágrafo primeiro - Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as formalidades previstas no caput, os empregados poderão ser responsabilizados.

Parágrafo segundo - quando da eventual devolução do cheque, sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento da conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo terceiro - na hipótese do parágrafo primeiro, havendo desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo quarto - as partes reconhecem que cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo quinto - As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa Cláusula com exposição em quadro mural e, principalmente, expô-la aos empregados recém-contratados, sob pena de não poder exigir dos mesmos seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades classistas, aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho por motivo de doença, podendo a empresa, se assim entender, encaminhar o empregado ao médico do trabalho para registro em seu prontuário médico.

Parágrafo Único - Em todos os casos de ausências a serem justificadas por meio de atestados médicos, o trabalhador deverá apresentar dito atestado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do atendimento, a fim de que a empresa possa validar o atestado e fazer os respectivos lançamentos. No caso de descumprimento do prazo estabelecido, a empresa

poderá rejeitar o atestado e descontar as horas correspondentes da remuneração do trabalhador. O envio/apresentação do atestado poderá ser feito por qualquer meio de comunicação idôneo com a empresa, tais como e-mail, aplicativos de mensagem, dentre outros, desde que comprovado o recebimento por parte do destinatário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUSPENSÃO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante o período de afastamento por doença ou da concessão de benefício previdenciário, completando-se o prazo nele previsto após a cessação do referido benefício ou do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do aviso prévio quando de iniciativa da empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, devendo os salários serem pagos até o último dia de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes da dispensa ou suspensão. No caso de recusa da aposição do “ciente” pelo empregado, o sindicato laboral será notificado do inteiro teor do fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - READMISSÃO DO APOSENTADO

Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço em quaisquer de suas modalidades, com readmissão ao emprego e sem descontinuidade da prestação laboral, as empresas se comprometem a manter a data base do contrato de trabalho anterior, exclusivamente para a manutenção dos benefícios previstos na presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos por esta Convenção, ao empregado readmitido será computado no tempo de serviço o período de trabalho anteriormente prestado à empresa do mesmo grupo empresarial e da mesma categoria econômica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

O Sindicato poderá fixar quadro de avisos nos locais de trabalho, visando a divulgação de atividades sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a proceder acordo de compensação de jornada de trabalho, mesmo em atividades insalubres e/ou perigosas, em conformidade com o Enunciado nº 349 do TST, resguardado o direito ao trabalhador das folgas previstas na CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA COLABORAÇÃO NA SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores, na Sindicalização de seus empregados, de acordo com o formulário próprio, fornecido pelo Sindicato, inclusive quando da admissão de novos trabalhadores e recolher para os cofres do mesmo, outros descontos autorizados nos prazos estabelecidos em legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

Havendo necessidade de o empregado trabalhar horas extras, o seu pagamento obedecerá os seguintes percentuais:

- a) Até 02:00 (duas) horas extras diárias com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), sobre as horas normais.
- b) As horas extras diárias que excederem as 02:00 (duas) horas, se trabalhadas em horário diurno, terão acréscimos de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal e, se

trabalhadas em horário noturno (22:00hs às 05:00hs), terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo único: O empregado que tiver completado seu expediente normal de trabalho, sendo posteriormente solicitado a comparecer para prestar um serviço intransferível, o mesmo terá garantido um mínimo de 01:00 (uma) hora, ficando assegurado ao empregado, as horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - ADOÇÃO

É facultado às empresas abrangidas por este instrumento normativo a adoção do Banco de Horas, pelas seguintes regras:

1. As eventuais horas laboradas além da jornada normal prevista por lei, não serão remuneradas como horas extras, sendo porém contabilizadas em favor do empregado, para que, dentro de um período de um ano, o empregado possa gozar de folga compensatória do total de tempo que porventura tenha direito.
2. A empresa poderá ser credora de horas, se na ausência de crédito por parte do empregado, esse solicitar dispensa remunerada, no período máximo de 16 (dezesseis) horas por mês, ou, se a critério da empresa, por qualquer motivo, essa vier a dispensar do serviço o empregado, de forma remunerada.
3. A contabilidade das horas armazenadas no Banco deverá ser feita em livro próprio, com a aposição das assinaturas do empregado e do empregador em cada lançamento, sendo zerado seu saldo a cada ano.
4. A critério das partes, o saldo de horas, se favorável ao empregado, poderá se reverter em pecúnia, observados os valores constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Se favorável à empresa, poderá ser efetuado desconto em folha de pagamento do empregado, no mês subsequente, ou em caso de demissão, nos créditos trabalhistas do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das cláusulas da presente Convenção, fica estabelecida uma multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial, por infração em favor da parte prejudicada, além das demais cominações de estilo (atualização monetária e juros de mora).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL

Mantém-se regularmente entre as partes a obrigação de fazer, contida no Artigo 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, a de descontar em folha de pagamento a Contribuição aqui prevista e repassar ao Sindicato Laboral e, no caso de a categoria econômica de cobrar ou instituir a contribuição, pelas seguintes normas:

Taxa Assistencial Patronal

Visando o custeio pela atuação da entidade sindical nas negociações coletivas em defesa dos interesses da coletividade, foi autorizado, sem qualquer oposição, pela assembleia geral extraordinária realizada no dia 21/10/2025, a cobrança da Taxa Assistencial Patronal de todas as empresas pertencentes à categoria da revenda de combustíveis e derivados de petróleo estabelecidas nas cidades componentes da base territorial, em favor do SCPETRO, com sede à Rua Porto União, nº 606, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89.203-460, Joinville, Santa Catarina, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às empresas associadas ao SCPETRO e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as empresas não associadas ao SCPETRO, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida aos cofres do SCPETRO, em duas parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para associados e R\$ 600,00 (seiscentos reais) para não associados, cada uma, a primeira vencendo-se em 15 de dezembro de 2025 e a segunda em 15 de março de 2026, que deverão ser pagas em guias próprias, emitidas pela entidade sindical patronal.

Taxa Assistencial Laboral

As empresas descontarão de todos os seus empregados filiados à categoria representada pelo Sindicato Laboral, o valor correspondente a 3,5% do salário bruto no mês de novembro/2025; 3,5% do salário bruto no mês de abril/2026 e 3,5% do salário no mês de julho/2026, cujos descontos foram autorizados pela assembléia geral da categoria, realizada na data de 09 de outubro de 2025, devendo os valores descontados serem recolhidos em favor do Sindicato dos Trabalhadores em guias próprias, dentro de cinco dias após o desconto. As empresas deverão, obrigatoriamente, remeter ao Sindicato Profissional cópia da relação de empregados referente ao mês do desconto.

Parágrafo primeiro: O Sindicato dos Trabalhadores, ficará responsável por eventuais reclamações que advirem do cumprimento desta cláusula, servindo as empresas, como meras repassadoras das importâncias descontadas.

Parágrafo segundo: Fica garantido ao trabalhador não associado o direito de oposição ao desconto, na forma da decisão do STF no âmbito do Tema 935, a ser exercido por escrito, mediante apresentação de documento redigido de próprio punho e protocolado junto ao Sindicato Laboral, presencialmente ou por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) , sendo que uma única oposição valerá para todas as contribuições relativas à presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS JORNADAS DE TRABALHO

As partes instituem a escala abaixo, sem nenhuma alteração de remuneração pelo empregado percebida:

12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) de descanso;

Parágrafo primeiro: Fica garantido ao empregado que laborar nesta escala, dois períodos de 15 minutos de intervalo para descanso entre os períodos da jornada, assim como o intervalo de 01 (uma) hora para refeição.

Parágrafo segundo: A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ocupar o empregado em trabalho na escala 12x36 na extensão da jornada, com a prática de horas extras.

Parágrafo Terceiro: Além da jornada de 12 x 36 estabelecida no *caput* desta cláusula, ficam instituídas/autorizadas as seguintes jornadas especiais de prorrogação e compensação de horas de trabalho, para os turnos diurnos e noturnos, nos seguintes regimes:

- a) 05 dias de 06:00 horas e 1 dia de 12:00 horas;
- b) 04 dias de 06:00 horas e 2 dias de 10:00 horas;
- c) 05 dias de 07:00 horas e 1 dia de 09:00 horas;
- d) 04 dias de 09:00 horas e 1 dia de 08:00 horas;
- e) 05 dias de 08:45 horas de trabalho.

Parágrafo Quarto - Os demais regimes de interesse mútuo firmados entre as empregadoras e empregados, deverão ser assistidos e homologados pelo Sindicato Profissional, através de instrumento de acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego e/ou salário ao empregado que estiver a menos de 1 (hum) ano, para completar tempo de serviço para a aposentadoria, por tempo de serviço integral e por idade, desde que esteja vinculado a mesma empresa por mais de 10 (dez) anos consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da rescisão contratual, para aqueles funcionários que contarem com mais de 12 (doze) meses de trabalho na mesma empresa, será efetivada de acordo com as regras estabelecidas a seguir:

- a) Para as empresas associadas ao Sindicato Patronal (SINDIPETRO) e em dia com suas obrigações contributivas, a homologação se dará na forma do estabelecido pela Legislação Trabalhista em vigor (Reforma Trabalhista), ou seja, será facultativa. Caso a empresa opte pela homologação perante o Sindicato Laboral (SITRAMICO), deverá apresentar DECLARAÇÃO DE ASSOCIAMENTO, sendo que neste caso a homologação não terá qualquer ônus/custo à empresa;
- b) Para as empresas não associadas ao Sindicato Patronal (SINDIPETRO), a homologação será realizada obrigatoriamente perante o Sindicato Laboral (SITRAMICO), em sua sede ou sub-sedes, sendo que nas praças fora dos referidos locais, se efetivarão nos

Postos da Delegacia Regional do Trabalho. Fica estabelecido que a Entidade Laboral poderá estabelecer valores para a homologação das rescisões, visto que se trata de serviço.

Parágrafo Primeiro: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo do empregador com alterações ou Carta de preposto, caso o empregador não esteja presente;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;
- c) Livro, ou Ficha de Registro do empregado;
- d) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho;
- e) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- f) 1 (uma) via do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades específicas na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- g) 1 (uma) via do aviso prévio ou pedido de demissão;
- h) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;
- i) Comunicação da Dispensa – CD e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- j) Prova bancária de quitação, quando for o caso;
- k) Cópia da apólice do seguro de vida contratado;
- l) O pagamento da rescisão do contrato de trabalho deverá ser quitado em dinheiro e na presença do homologador do Sindicato dos Trabalhadores, ou a empresa deverá apresentar o comprovante de depósito (quitação bancária); e
- m) Comprovante de recolhimento das 5 (cinco) últimas contribuições sindicais dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Segundo: No ato da rescisão a empresa deverá fornecer ao empregado o PPP

}

LUIZ ANTONIO AMIN

Presidente

SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO EST STA CATARINA

ALCENEU STOLFE

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE
PETROLEO DE JOINVILLE

ANEXOS

ANEXO I - ATA APROVACAO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.